



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92  
Recurso nº. : 10.712  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : CAMILO RIKER FURTADO  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.771

IRPF - Tendo sido comprovada, com documento hábil, as alegações do contribuinte, há de ser retificado o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILO RIKER FURTADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção por limite de idade na proporção de 10/12 do exercício pleiteado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92  
Acórdão nº. : 102-43.771  
Recurso nº. : 10.712  
Recorrente : CAMILO RIKER FURTADO

**RELATÓRIO**

Impugnação do Recorrente às fls.1/2 requerendo a restituição de 1.895,88 UFIR'S, baseado na diferença de 2.207,20 UFIR'S que teria direito a receber e 311,32 UFIR'S já recebido.

Dossiê do Recorrente às fls. 03/17.

Despacho da DRF/RJ às fls. 18, remetendo a Delegacia da Receita Federal, para julgamento.

Decisão da Delegacia da Receita Federal/RJ às fls. 19, julgando procedente em parte o pleiteado pelo Recorrente, considerando a alteração do Imposto de Renda referente ao 13º. salário e condenando-o a efetuar o pagamento devido no valor de 340,36 UFIR, no prazo de 30 dias.

Intimação no. 085/96 às fls. 24.

Aviso de recebimento juntado aos autos às fls. 24 - verso.

Recurso do Recorrente às fls. 25/27, requerendo a reforma da decisão inicial e manter integralmente os termos da notificação "sub judice".

Despacho da DRF/RJ às fls. 28, remetendo a PFN/RJ para apresentar contra-razões.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda às fls. 29/30, reiterando a decisão recorrida e requerendo que seja negado provimento ao recurso do Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-43.771

Diligência requerida às fls. 32/34(Resolução de nº 102.1871) requerendo fosse verificada a idade do contribuinte e os valores lançados na notificação.

Resposta do contribuinte às fls. 40, esclarecendo ter o mesmo nascido em março de 1929 e, que os valores da notificação “são exatamente aqueles constantes do documento de fls. 03 do processo”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92  
Acórdão nº. : 102-43.771

**VOTO**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso preenche todas as formalidades legais, dele pois, tomo conhecimento.

Foi requerido neste processo diligência a fim de se averiguar qual a idade do contribuinte, para se saber, se tinha o mesmo ou não direito de abater de seu imposto de renda as 1000 Ufir mensais a título de aposentadoria.

Esta Relatoria tinha dúvidas a respeito da idade do contribuinte e, não sabendo com precisão a sua idade ficava difícil avaliar se seu pleito era pertinente ou não.

No retorno de diligência, o contribuinte juntou seu documento de identidade, aonde verifica-se que o mesmo nasceu em 07/03/1929.

Como se verifica, o contribuinte fez 65 anos em março do ano-base de 1994, ou seja, 365 dias antes de entregar a declaração do exercício de 1995.

No meu entendimento, o contribuinte faz jus a 10/12 avos do ano de 1994, isto é, ao abatimento de 8.000 Ufir, do total de 10.000 Ufir.

Desta forma, com base no Artigo 40, inciso 28 do RIR, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, concedendo ao Contribuinte a proporção de desconto a que tem direito, isto é, 10/12 avos do ano-base de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS